DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4498/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5640/2013
PROTOCOLO	:	1410677
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 118/2011
CONTRATADO (A)	:	SCHOEN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 24/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UMA MÁQUINA MINICARREGADEIRA ANO 2010, ACOMPANHADA COM UNIDADE VARREDOURA HIDRÁULICA RECOLHEDORA PARA ACOPLAR NA MINICARREGADEIRA, COM FORNECIMENTO DE 03 (TRÊS) JOGOS COMPLETOS DE VASSOURAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 27.200,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 24/2011 -, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 118/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Schoen Locações de Equipamentos Ltda., cujo objeto é a locação de uma máquina minicarregadeira ano 2010, acompanhada com unidade varredoura hidráulica recolhedora para acoplar na minicarregadeira, com fornecimento de 03 (três) jogos completos de vassouras, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, no valor global de R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais).

Ao analisar a documentação encaminhada, a equipe técnica sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar o número do ofício que encaminhou os documentos do processo licitatório e dos documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato supracitado (Análise nº 4078/2013 - folhas 50/52).

Em cumprimento ao despacho nº 8758/2013 (f. 53) foi expedido o ofício nº 4554/2013 (f. 54). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os

documentos encartados às folhas 57/220.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 17666/2013 - folhas 222/225).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato (Análise nº 9352/2014 - folhas 229/231).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que o processo licitatório, na modalidade pregão presencial foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Constato que o 1º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo por mais 28 dias e acréscimo de valor no *quantum* de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e o termo de contrato nº 118/2011 (folhas 08/15) fora regulamente celebrados, observando as disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entretanto os documentos referentes ao termo aditivo foram encaminhados fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *a*[1] da IN/TC/MS 35/11, haja vista que foi publicado em 28/09/2011 e remetido a esta Corte de Contas em 25/10/2013, razão pela qual o Ordenador de Despesa se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentada

[1] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias após a data da publicação do termo aditivo.

pelo Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), conforme demonstrado abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 27.200,00
Termo aditivo	R$ 20.400,00
Valor final do contrato	R$ 47.600,00
Valor empenhado	R$ 47.600,00
Despesa liquidada	R$ 47.600,00
Pagamento efetuado	R$ 47.600,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c o art. 120, incisos I, II, III c/c art. 121, inciso IV, "*a*", da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 24/2011 -, da formalização do Contrato Administrativo nº 118/2011, do 1º termo aditivo, e da respectiva execução financeira, por observância às disposições das Leis 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Iguatemi/MS, José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-98, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 1º termo aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 16 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP